



Número: **0800298-51.2017.8.15.1171**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de São Bento**

Última distribuição : **18/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FLAVIO ALEXANDRE DA SILVA (AUTOR)	MAYARA MONIQUE PEREIRA QUEIROGA (ADVOGADO) JAQUES RAMOS WANDERLEY (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
89893 57	02/08/2017 17:31	Petição Inicial
89893 89	02/08/2017 17:31	1 Processo Administrativo1
89895 59	02/08/2017 17:31	2 Procuração, Declaração de Pobreza, Documentos Pessoais e Comprovante de Residência
89895 72	02/08/2017 17:31	3 Documento do Veículo1
89895 82	02/08/2017 17:31	4 Boletim de Ocorrencia1
89899 20	02/08/2017 17:31	5 Documentos Médicos
11943 593	19/12/2017 17:58	Despacho
13390 142	04/04/2018 09:03	Expediente
13429 530	05/04/2018 15:08	Petição juntada de requerimento adm.
13429 623	05/04/2018 15:08	FLAVIO ALEXANDRE DA SILVA
17426 846	26/10/2018 12:12	Sentença
21942 177	11/06/2019 21:54	Expediente
22434 732	03/07/2019 16:40	Apelação
22434 733	03/07/2019 16:40	APELAÇÃO FLAVIO ALEXANDRE DA SILVA sentença por falta de requerimento administrativ
27787 382	29/01/2020 11:49	Ato Ordinatório
28170 189	11/02/2020 13:20	Contrarrazões
28170 191	11/02/2020 13:20	2692889_CONTRARRAZOES_285A_CPC_JUR_01
31331 000	05/06/2020 23:00	Despacho

32541 746	21/07/2020 22:18	<u>Certidão</u>	Certidão
39700 315	22/07/2020 14:10	<u>Certidão de Prevenção</u>	Certidão de Prevenção
39700 316	22/07/2020 17:41	<u>Despacho</u>	Despacho
39700 317	02/09/2020 13:28	<u>Parecer</u>	Parecer
39700 318	02/09/2020 13:28	<u>n. 0800298-51.2017.8.15.1171</u>	Parecer
39700 319	11/12/2020 09:35	<u>Decisão</u>	Decisão
39700 320	13/12/2020 08:08	<u>Expediente</u>	Expediente
39700 321	20/02/2021 09:53	<u>Certidão Trânsito em Julgado</u>	Certidão Trânsito em Julgado
43455 816	24/05/2021 06:40	<u>Decisão</u>	Decisão
44941 560	24/06/2021 13:42	<u>Certidão</u>	Certidão

EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA – PB.

FLAVIO ALEXANDRE DA SILVA, brasileiro, solteiro, agricultor, inscrito no CPF sob o nº 043.805.314-14 e no RG sob o nº 2.999.173 SSP/PB, residente e domiciliado no Sítio Barro Branco, s/n, Zona Rural, Paulista – PB, por meio de seu procurador e advogado que este subscreve, ***Bel. Jaques Ramos Wanderley, OAB/PB 11.984***, com endereço no rodapé, vem, perante Vossa Excelência, ajuizar a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA
DO SEGURO DPVAT**

Em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, situada a Rua Senador Dantas, 76, 3º andar, CEP: 20.031-201, Centro, Rio de Janeiro – RJ, pelos fatos e motivos que passa a aduzir:

1. DOS FATOS

O promovente foi vítima de acidente de trânsito no dia 14 de janeiro de 2016, conforme consta no Boletim de Ocorrência em anexo.

Do malsinado acidente o promovente sofreu **FRATURA NO MEMBRO INFERIOR DIREITO, CONFORME CID 10 S82.4** (fratura do perônio - fíbula) **E ESCORIAÇÕES AO LONGO DE TODO O CORPO**, tendo o promovente sido submetido ao procedimento conservador, e, mesmo após o tratamento, permanece impossibilitado de praticar suas atividades diárias, em detrimento **DAS FORTES DORES SOFRIDAS, CANSACO, DORMÊNCIA, BLOQUEIO E RIGIDEZ NAS ARTICULAÇÕES DO PÉ E TORNOZELO DO REFERIDO MEMBRO, O QUE TEM GERADO LIMITAÇÃO NA AMPLITUDE DO MOVIMENTO DA Perna E DIFICULDADE PARA DEAMBULAR, AGACHAR E EXECUTAR ATIVIDADES QUE EXIJAM ESFORÇO FÍSICO MODERADO.**



Logo, conforme Laudo Médico acostado aos autos, a promovente sofreu lesões de caráter grave, **debilidade permanente do membro inferior direito**, fazendo jus à indenização em seu grau máximo, que corresponde à importância de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, conforme estabelece a Lei 6.194/74 cominada com a TABELA da SUSEP em anexo.

Acontece Excelência, que a vítima pleiteou o pagamento da indenização por via administrativa. Esclarece-se que toda a documentação exigida foi enviada, gerado o número de **PROCESSO 18278**, no entanto, não fora gerado o número do Sinistro devido a pendencia em relação a “declaração do proprietário do veículo”. Acontece que tal pendencia não pode ser sanada, uma vez que não se sabe o paradeiro do proprietário do veículo. Isso já fora informado a Promovida, todavia, a mesma se nega a dar continuidade ao processo administrativo.

Diante de tamanha injustiça, vem buscar o judiciário para ver acolhida sua pretensão.

2. DO DIREITO

I - REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA

A matéria encontra-se regulamentada pela lei 6.194/74, que determina o pagamento de indenização de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) aos beneficiários das vítimas de acidentes de trânsito, em caso de invalidez permanente, consoante se depreende, da leitura do caput do art. 3º, e inciso II, alterada pela LEI 11.482/07, *in verbis*:

“Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

Todavia, as seguradoras não cumpriram sequer com os normativos da CNSP, pois não estabeleceu índices percentuais correspondente a debilidade que ficou sujeito a promovente.

Desta forma, aplicando-se os limites estabelecidos pela lei, bem como usando a própria TABELA DA CNSP, percebe-se que a indenização foi paga em valores inferiores aos realmente devidos, merecendo pois ser feito justiça, condenando-se a empresa promovida ao pagamento do valor devido.



As seguradoras não vêm cumprindo o que determina a lei, alegando em seu favor RESOLUÇÕES editadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, que fixam os valores das indenizações para cada tipo de cobertura.

Outrossim, registre que os documentos anexados, são suficientes a um julgamento meritório, sendo dispensado a apresentação de Laudo do IML.

O entendimento dos Tribunais pátrios, com efeito, não é outro senão o aqui defendido, valendo citar duas recentes ementas do Egrégio TJMG que se amoldam perfeitamente ao caso presente:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTO DISPENSÁVEL - INÉPCIA NÃO CONFIGURADA - EXTINÇÃO PREMATURA - SENTENÇA CASSADA. É dispensável a juntada do Laudo do IML ou outro documento médico para instruir a ação de cobrança de seguro DPVAT, uma vez que é possível a comprovação do grau e da extensão das lesões durante a instrução processual. (TJ-MG - AC: 10686140012978001 MG, Relator: Aparecida Grossi, Data de Julgamento: 08/04/2015, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/04/2015). (Grifei)

AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - IRRELEVÂNCIA - INÉPCIA DA INICIAL - NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO - Para a propositura de ação de cobrança do seguro DPVAT não é indispensável a juntada, com a inicial, de laudo do IML, motivo por que não se pode falar em inépcia da inicial, em ação de tal natureza, tão só porque não veio instruída com tal documento.

(TJ-MG - AC: 10024123336687001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 15/05/2014, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/05/2014). (Grifei)

Aliás, tal entendimento não é isolado, senão vejamos:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. IRRELEVÂNCIA. DOCUMENTAÇÃO QUE ACOMPANHA A PEÇA EXORDIAL É SUFICIENTE PARA AFASTAR A INÉPCIA DA INICIAL. SENTENÇA CASSADA. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. APELO PROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AC - 1257132-5 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: Ângela Khury - Unâime - - J. 05.03.2015) (TJ-PR - APL: 12571325 PR 1257132-5 (Acórdão), Relator: Ângela Khury, Data de Julgamento: 05/03/2015, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1556 04/05/2015). (Grifei)



II - DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em casos de Seguro Obrigatório DPVAT, quando se tratar de verba complementar indenizatória, a correção monetária deverá iniciar-se a partir da data do ato ilícito que ensejou prejuízo para a vítima, compreendendo portanto, a data em que a seguradora não adimpliu corretamente ao pagamento em via administrativa, fazendo-o a menor. Deste modo entende o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** em sua Súmula 43 que assim preleciona: "**Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo**".

Coadunando com este mesmo entendimento, segue julgado do ilustre Relator José Sebastiao Fagundes Cunha do **TJPR - Apelação Cível: AC 4451245 PR 0445124-5**:

AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - DATA DO SINISTRO - A correção monetária, nos casos de pagamento de indenização do seguro DPVAT, incide a partir da data do sinistro. (TJ-MG - AC: 10702100413476001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 05/06/2014, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/06/2014)

Consoante o exposto, pedimos licença para deixa de discorrer sobre o mérito, para adentrarmos nos pedidos.

3. DOS PEDIDOS

EX POSITIS, requer a Vossa Excelência:

a) a **citação da promovida** no endereço descrito no pórtico desta, para que no prazo legal em querendo, contestar a presente ação, sob pena de sofrer os efeitos da revelia e confissão.

b) seja a ação **julgada procedente**, para condenar a promovida ao pagamento da indenização em **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, a título de indenização pelos danos em epígrafe, devidamente acrescidos de juros mora e correção monetária.

c) a **inversão do ônus da prova**, nos precisos termos do art. 6º, VIII do CODECOM;



d) seja concedido os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, assegurados pelos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista não poder arcar com as despesas processuais por insuficiência de recursos.

e) a condenação da empresa promovida nas custas processuais, honorários advocatícios e demais emolumentos legais.

Requer que seja dispensada a designação da audiência de conciliação, nos termos do art. 319, VII c/c art. 334, §4º, I do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista a prática de atitudes reiteradas da Promovida em não demonstrar interesse na realização da COMPOSIÇÃO CONSENSUAL.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito, além dos documentos que seguem em anexo, bem como REQUER, desde já, a produção de prova pericial, com a juntada dos quesitos.

Dar-se à causa para os devidos fins fiscais, o valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Pombal – PB, 02 de Agosto de 2017.

Bel. JAQUES RAMOS WANDERLEY

- OAB/PB 11.984 –

Bel. MAYARA QUEIROGA WANDERLEY

- OAB/PB 18.791-





Processo: 18278 - Natureza: INVALIDEZ - Sinistro: aguardando - Nome: FLAVIO ALEXANDRE DA SILVA

Data	Descrição	Usuário
12/05/2016 15:16	PRÉ-CADASTRO NÃO ANALISADO	Poliana Weidle
27/05/2016 13:14	PRÉ-CADASTRO COM RESTRIÇÕES: APRESENTAR DECLARACAO DO PROPRIETARIO DO VEICULO	Michelle Poletti

[Imprimir Andamentos](#)



Assinado eletronicamente por: JAQUES RAMOS WANDERLEY - 02/08/2017 11:15:27
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1708021100517720000008798375>
Número do documento: 1708021100517720000008798375

Num. 8989389 - Pág. 1

PROCURAÇÃO PARTICULAR

OUTORGANTE:

Flávio Alexandre da Silva, brasileiro, solteiro, agricultor, inscrito no RG nº 2.999.173-5/SP/PB e no CPF nº 043.805.314-14, residente e domiciliado no Sítio Barro Branco, s/n, zona Rural, na cidade de Paulista, estado da Paraíba.

OUTORGADO:

Dr. JAQUES RAMOS WANDERLEY, brasileiro, casado, advogado OAB/PB 11.984, RG 2428326 SSP/PB, CPF nº 032.976.134-08; Drª. MAYARA QUEIROGA WANDERLEY, brasileira, casada, advogada, OAB/PB nº 18.791, RG 3141039, SSP/PB, CPF nº 059.842.772-09, ambos com escritório profissional a rua Francisco Almeida, nº 219, centro CEP: 58.840-000, Pombal – PB. Tele-fax: (83) 3431-1825 / Cel. (83) 9 9974-6390 (TIM) e (83) 9 8164-0979 (VIVO)

PODERES:

Pelo presente instrumento de mandato, o(a) outorgante acima qualificado(a), nomeia e constitui o outorgado seu bastante procurador, com os mais amplos poderes, inclusive os gerais para o foro, representá-lo em juízo ou fora dele, de acordo com o estatuto da Advocacia – Lei 8.906/94, bem como perante qualquer repartição pública Federal, Estadual ou Municipal podendo dito procurador, com vistas ao cabal desempenho deste mandato, tudo requerer e praticar, patrocinar a defesa dos interesses do(a) outorgante como autor(a) ré(u), oponente, assistente, ou de qualquer forma interessada, usar dos poderes contidos na cláusula “*ad judicia*”, mais os **poderes especiais** de receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, acordar, discordar, arguir suspeições, excepcionar, prestar caução, receber, dar quitação, firmar compromisso, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica (em conformidade com a norma do art. 105 do NCPC15) e finalmente praticar todo e qualquer ato que se faça necessário ao fiel e cabal desempenho do presente mandado, dando tudo por firme e valioso.

Os poderes específicos acima outorgados poderão ser substabelecidos.

Pombal - PB, 14 de abril de 2016.



Outorgante



DECLARAÇÃO DE POBREZA

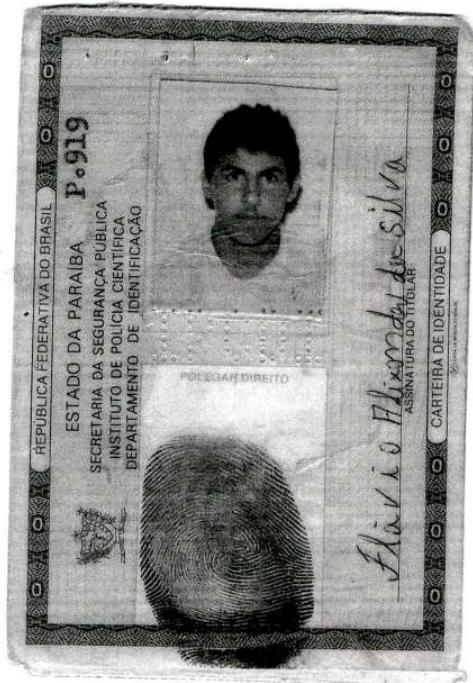
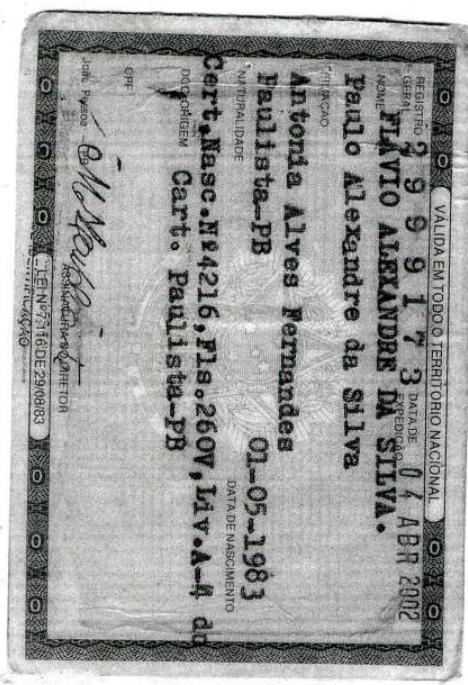
FLAVIO ALEXANDRE DA SILVA, brasileiro, solteiro, agricultor, com RG: 2.999.173 SSP/PB e CPF: 043.805.314-14, residente e domiciliado no Sítio Barro Branco, s/n, zona rural, Paulista – PB, desejando obter os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, declara sob as penas da lei, que não pode arcar com despesas processuais por insuficiência de recursos, pelo que, nos termos assegurados pelos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil/2015, faz juz aos benefícios da gratuidade da justiça.

Declaro, ainda, ser conhecedor das sanções civis, administrativas e criminais, caso o presente documento não porte a verdade.

Pombal-PB, 01 de novembro de 2016.

Flávio Alexandre Silva
DECLARANTE





FLAVIO ALEXANDRE DA SILVA
SIT BARRO BRANCO, SIN- AREA RURAL
PAULISTA / PB CEP 58880000 (AG: 237)

energis

ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Rodovia 14 - 242 - 787 - 1818 Referencia Mar / 2018 CNPJ 09 095 193 / 0001-40 Ins Est 16.015.823-0
Nº medidor 00008354584 Emissao: 23/03/2018

Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica Nº 001 045 989
- Código para Débito Automático: 00015888019

Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 033 0196 Acessar www.energis.com.br

Conta referente a

UC (Unidade Consumidora): 5/1588801-9

Mar / 2016

Canal de contato

Apresentação

23/03/2016

Data prevista da
próxima leitura

25/04/2016

CPF/ CNPJ/ RANI

4380531414
Insc. Est:

Faturas em atraso

FATURAS VENCIDAS ATÉ
O DIA 19/03/2016 PAGAS
OBRISSADOI

Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias
Data	Leritura	Data	Leritura	
23/02/18	1658	23/03/18	1668	
				1
			30	28

Demonstrativo

Descrição	Quantidade	Preço	Valor (R\$)
Custo de Disponibilidade		8,78	
Adic. B. Vermelha		0,18	
Adic. B. Amarela		0,36	
Subsídio		3,78	
PIS		0,15	
COFINS		0,70	
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS			
Devolução Subsídio			-3,78

**Histórico de Consumo
(kWh)**

Fev/18	48
Jan/18	48
Dez/15	47
Nov/15	40
Out/15	51
Set/15	56
Ago/15	51
Jul/15	38
Jun/15	48
Maio/15	41
Abr/15	62
Mar/15	42

	BASE DE CÁLCULO	ALIQUOTA	VALOR R\$
ICMS	0,00	0,00	0,00
PIS	13,94	1,1100	0,15
COFINS	13,94	5,0800	0,70

VENCIMENTO 31/03/2016 **TOTAL A PAGAR** R\$ 10,17

Média dos últimos meses
48 kWh

RESERVA DO AO FISCO

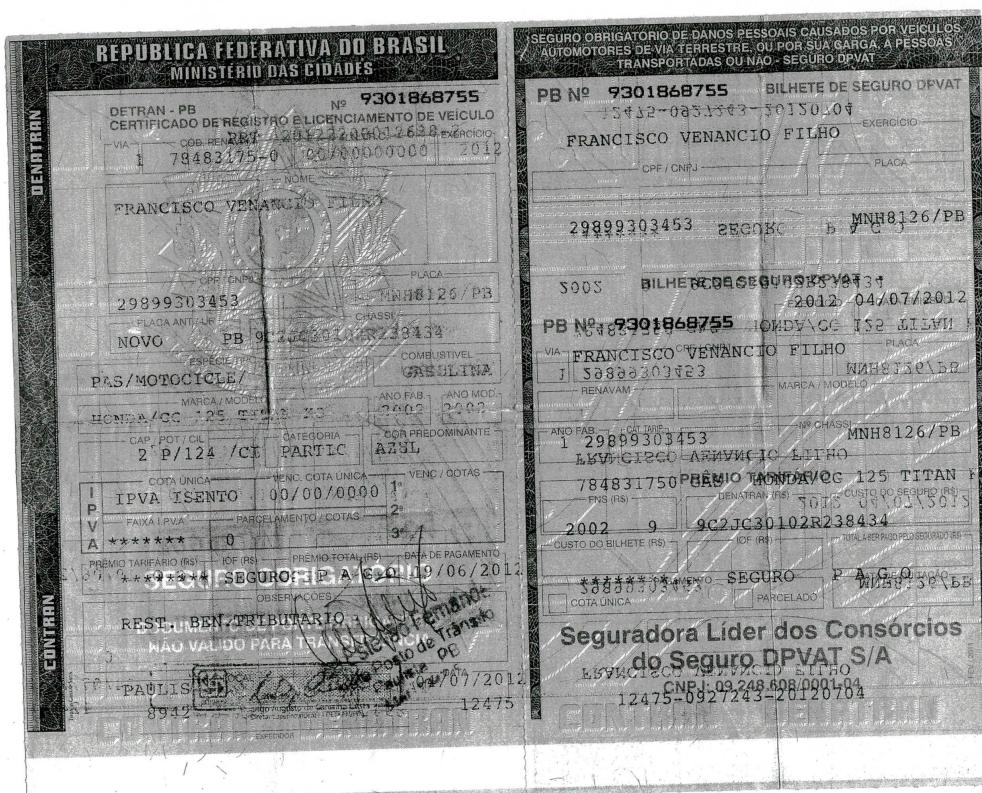
eeec2.cc52.4b5d.aa6d.41ed.ca6b.9e0c.db27.

Indicadores de Qualidade 1/2016 - Paulista

Limites da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)	Discriminação	Valor (R\$)	%
DIC MENSAL	11.80	1,87	Serviços de Dist. da Energisa/PB	4,88	33,48
DIC TRIMESTRAL	23,69	NOMINAL	Compra de Energia	6,57	47,16
DIC ANUAL	47,78	220	Serviço de Transmissão	0,37	2,66
FIC MENSAL	7,70	1,00	Encargos Setoriais	1,48	10,62
FIC TRIMESTRAL	15,49	CONTRATADA	Impostos Diretos e Encargos	0,85	6,10
FIC ANUAL	30,98	LIMITE INFERIOR	Outros Serviços	0,00	0,00
DMIC	8,59	LIMITE SUPERIOR	Total	13,93	100,00

Valor do EUSD (Ref 1/2016) R\$ 7,46

APENAS PARA USO DE AGENTES DE POLÍCIA FEDERAL - FONTE: CORPO DE POLÍCIA FEDERAL - ACESSO SOU FEITO ATRAVÉS DA REDE FELA 0800 0861734



Assinado eletronicamente por: JAQUES RAMOS WANDERLEY - 02/08/2017 11:15:33
<http://pjje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1708021105197350000008798555>
Número do documento: 1708021105197350000008798555

Núm. 8989572 - Pág. 1

Secretaria da
Segurança e da Defesa Social
Delegacia Geral de Polícia
3ª Delegacia Regional de Polícia Civil
18ª Delegacia Seccional de Polícia
Delegacia de São Bento
Fone (83) 3444-2804 Disque Denúncia 197



**GOVERNO
DA PARAÍBA**



BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL N° 254/2016

Natureza da ocorrência: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**
Data do fato: **14/01/2016** hora: **13:00 HRS**

Notificante: **FLAVIO ALEXANDRE DA SILVA**, alcunha " ",
Nacionalidade: brasileira, agricultor, naturalidade: Paulista-PB,
nascido em 01/05/1983, documento: RG 2999173 SSP-PB, filho(a) de
Paulo Alexandre da Silva e de Antonia Alves Fernandes, endereço:
Sítio Barro Branco, zona rural, Paulista-PB, referência:
FONE:83.9.9938.0368.

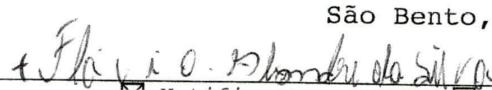
Sob a responsabilidade do(a) Bel(a): Anderson Fontes Campos

Vítima: , alcunha " ", Nacionalidade: ,
naturalidade: , idade: **, nascido em
/ / , cor/raça: *****, Estado Civil: *****,
Profissão: , Escolaridade: ***** , documento:
Filiação: e de , endereço: **** , referência:
. Tel/Cel: () ;

HISTÓRICO DO FATO

O(a) notificante, após cientificado(a) das penalidades cominadas ao Art. 299 do CPB, declarou o SEGUINTE: Que na data de 14/01/2016 por volta das 13:00 hrs, o noticiante pilotava a moto Honda CG 125 Titan KS, 2002/2002, chassi 9C2JC30102R238434, placa MNH-8126 licenciada em nome de Francisco Venancio Filho, quando ao chegar em casa foi subir com a moto em uma rampa, perdeu o controle da mesma e caiu, com todo o peso da motocicleta por cima da perna direita; Que comunica o fato para acionar o seguro DPVAT. Nada mais a consignar.

São Bento, 29 de Março de 2016. Às 14:30 horas.


 Notificante Testemunha Arrogada

POLICAR DIREITO

Assinatura do Policial responsável pelo registro
Pedro Terceiro de Carvalho Amorim
Matrícula: 168.203-2



ATESTADO MÉDICO

Atesto para os devidos fins, a pedido do(a) Sr.(a) Flávio Alexandre de Sá portador(a) da identidade RG. _____, que o(a) mesmo(a) foi atendido(a) por mim no dia de hoje, às _____ horas, portador(a) da patologia CID-10 S82.4, devendo permanecer afastado(a) de suas atividades laborativas por um período de 90 (noventa) dias, a partir desta data.

Patos-PB, 16/10/16.

Stenio Gouv. W. Araújo
CNPJ 13.891 - CBO 721145
CRM 1389 - ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA
ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA

Aassinatura e Carimbo do(a) Médico(a)

AUTORIZAÇÃO

Eu, _____, autorizo o(a) Dr.(a) _____, a registrar o diagnóstico codificado CID-10 ou por extenso neste atestado médico.

Assinatura do(a) paciente ou responsável legal

1ª VIA-PACIENTE 2ª VIA ANEXAR AO PRONTUÁRIO DE ATENDIMENTO

CNPJ 08.778.268/0001-60
RUA HORÁCIO NÓBREGA, S/N - BAIRRO BELO HORIZONTE
PATOS - PARAÍBA





**Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Paulista**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0800298-51.2017.8.15.1171

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de Procedimento ordinário, cuja inicial veio desacompanhada de resposta da Seguradora Líder quanto ao pedido da indenização via administrativa.

Tendo em vista a Repercussão Geral julgada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240, adotada para os casos de DPVAT nos RE 839.314/MA e RE 839353/MA, em que se exige prévio requerimento administrativo como requisito para demonstrar o interesse de agir, **intime-se o autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias**, emendar e completar a petição inicial, devendo juntar cópia do comprovante de prévio requerimento administrativo com a negativa do INSS, em sendo o caso, a fim de comprovar seu interesse de agir, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art.485, inc. I do NCPC.

Providências necessárias.

PAULISTA, 19 de dezembro de 2017.

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: HYANARA TORRES TAVARES DE SOUZA - 19/12/2017 17:58:44
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17121917584458500000011677971>
Número do documento: 17121917584458500000011677971

Num. 11943593 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ALINE DOS SANTOS CABRAL - 04/04/2018 09:03:04
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18040409030451000000013077327>
Número do documento: 18040409030451000000013077327

Num. 13390142 - Pág. 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE PAULISTA
Fórum Leandro Gomes de Barros
Rodovia PB 293, Centro, Paulista/PB, Tel.: (0**)83 3445-1183

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

P R O C E D I M E N T O
[S E G U R O]

Processo
A U T O R : F L A V I O
RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

C O M U M

(7)

nº ALEXANDRE D A

0 8 0 0 2 9 8 - 5 1 . 2 0 1 7 . 8 . 1 5 . 1 1 7 1
S I L V A

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito do Vara Única de Paulista, fica Vossa Senhoria devidamente **INTIMADO(A)** do
d e s p a c h o d e I D 1 1 9 4 3 5 9 3 .

Paulista-PB, 4 de abril de 2018.

ALINE DOS SANTOS CABRAL
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: ALINE DOS SANTOS CABRAL - 04/04/2018 09:03:04
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18040409030451000000013077327>
Número do documento: 18040409030451000000013077327

Num. 13390142 - Pág. 2

EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PAULISTA, PARAÍBA.

Processo n° 0800298-51.2017.8.15.1171

FLAVIO ALEXANDRE DA SILVA, já qualificado nos autos do presente processo que move em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, vem, por meio do seu bastante advogado **EXPOR e REQUERER** o que segue.

MM. Juiz(a), o autor apenas possui acesso ao estado do requerimento administrativo através da consulta já juntada nos autos, que é realizada diretamente no sistema e na qual consta apenas a situação do requerimento administrativo no momento da consulta, como pode ser extraído da comparação entre a consulta juntada com a inicial (ID 8989389) **e a juntada com esta petição**. Isto se dá em todas as solicitações realizadas diretamente junto a seguradora líder.

Ressalte-se que todo o requerimento administrativo fica de posse da seguradora, não tendo acesso ao AUTOR.

Ademais, a seguradora líder fez mudanças no sistema que tem impossibilitado de gerar o n° do SINISTRO.

No entanto, o documento juntado já comprova a solicitação administrativa desde 12/05/2016, meses após a data do acidente. Demais informações podem ser prestadas pela própria requerida, através de intimação para realizar juntada do processo administrativo se assim V. Exma. entender pela necessidade.

Termos em que, pede deferimento.
Pombal, Paraíba, 04 de Abril de 2018.

Dr. *Jaques Ramos Wanderley*

Dr.^a *Patrícia Rebeca Souza Freitas*

OAB/PB 11.984

OAB/PB 24.064



Assinado eletronicamente por: JAQUES RAMOS WANDERLEY - 05/04/2018 15:08:42
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18040515083886100000013115206>
Número do documento: 18040515083886100000013115206

Num. 13429530 - Pág. 1

05/04/2018

Singular Dpvat

Sinistro / Acidente

Vítima

Requerente

Andamentos

Processo: 18278 - Natureza: INVALIDEZ - Sinistro: aguardando - Nome:

Data	Descrição	Usuário
12/05/2016 15:16:44	PRE-CADASTRO NOO ANALISADO	POLIANA WEIDLE
27/05/2016 13:14:07	PRE-CADASTRO COM RESTRICOES: APRESENTAR DECLARACAO DO PROPRIETARIO DO VEICULO	MICHELLE POLETTI



05/04/2018

Singular Dpvat

Processo	Sinistro	ASL	Natureza	Vítima	Status	Pesquisar
18278	aguardando		INVALIDEZ	FLAVIO ALEXANDRE DA SILVA	PRE-CADASTRO COM RESTRICOES	





**Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Paulista**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0800298-51.2017.8.15.1171

AUTOR: FLAVIO ALEXANDRE DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

SENTENÇA

FLAVIO ALEXANDRE DA SILVA, qualificado nos autos, por meio de advogado devidamente habilitado, ajuizou **AÇÃO DE COBRANÇA** em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A**, também qualificada, alegando, em síntese, ter sofrido acidente de trânsito que lhe causou debilidade permanente. Pediu a condenação da ré no pagamento do seguro obrigatório DPVAT, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), corrigido desde a data do fato.

Juntou documentos.

Instado a emendar a inicial e comprovar a existência de prévio requerimento administrativo e respectivo indeferimento, o autor peticionou informando que não teve acesso ao pedido de indenização que fica na posse da seguradora (id. 13429530) e que a solicitação administrativa está pendente desde 12/05/2016 (id. 13429623).

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico a existência de obstáculo intransponível ao processamento do feito, pois a relação processual declinada na peça vestibular não possui um dos pressupostos de admissibilidade exigíveis para o provimento jurisdicional buscado que é o interesse de agir ou interesse processual, o qual encontra embasamento na necessidade do ajuizamento da demanda na esfera jurídica para reclamar alguma providência ou tutela a algum direito.

Com efeito, o provimento almejado é adequado e útil, entretanto, não se revela necessário.

Como se sabe, a necessidade de prévio requerimento administrativo é condição para o acesso ao Poder Judiciário nas ações de cobrança de seguro DPVAT, sem o qual não existe a necessidade do processo judicial. E mais, não basta que a parte tenha protocolizado pedido junto à seguradora mas que comprove o indeferimento do pedido na via administrativa.



Assinado eletronicamente por: NATAN FIGUEREDO OLIVEIRA - 26/10/2018 12:09:52
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102612095233500000016968425>
Número do documento: 18102612095233500000016968425

Num. 17426846 - Pág. 1

É cediço que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 839.314 e 824.704 passou a entender que, não obstante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, em casos de cobrança de seguro DPVAT, é imprescindível o prévio requerimento administrativo e, por consequência, a recusa da seguradora, para que se configure o interesse de agir, o que, frise-se, não se confunde com esgotamento das vias administrativas.

No presente caso, o que se observa é que a parte autora não comprovou ter realizado qualquer pedido administrativo junto à ré, notadamente porque o requerimento, quando feito, recebe um número de protocolo que permite acompanhamento "online" pelo interessado. Pelo contrário, o autor revelou ter feito pedido em 12/05/2016 junto à "Singular DPVAT" que é uma empresa intermediadora do pedido de indenização e não uma seguradora integrante do consórcio do DPVAT. Tal fato, impede o prosseguimento deste feito, especialmente porque concedido prazo para a emenda à petição inicial que não foi atendida.

Ante o exposto, considerando o contexto processual encartado, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e, por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO**, com base no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora nas custas processuais, cuja exigibilidade resta suspensa em virtude da gratuitude processual que ora defiro.

Sem honorários advocatícios, porque sequer foi formada a relação jurídica processual.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, independentemente de nova conclusão.

Publicado e registrado eletronicamente. Intime-se.

Paulista-PB, 26 de outubro de 2018.

Natan Figueredo Oliveira

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: NATAN FIGUEREDO OLIVEIRA - 26/10/2018 12:09:52
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102612095233500000016968425>
Número do documento: 18102612095233500000016968425

Num. 17426846 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: SALEIDE ESTRELA PORDEUS SILVESTRE - 11/06/2019 21:54:52
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061121545176700000021309215>
Número do documento: 19061121545176700000021309215

Num. 21942177 - Pág. 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE PAULISTA
Fórum Leandro Gomes de Barros
Rodovia PB 293, Centro, Paulista/PB, Tel.: (0**)83 3445-1183

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO (SENTENÇA)

P R O C E D I M E N T O
[S E G U R O]
Processo
AUTOR: F L A V I O

C O M U M
nº ALEXANDRE

C Í V E L
0800298-51.2017.8.15.1171
DA S I L V A

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única de Paulista, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) devidamente INTIMADO(A)(S) da sentença de ID.[17426846](#).

Paulista-PB, 11 de junho de 2019.

SALEIDE ESTRELA PORDEUS SILVESTRE
Técnica Judiciária



Assinado eletronicamente por: SALEIDE ESTRELA PORDEUS SILVESTRE - 11/06/2019 21:54:52
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061121545176700000021309215>
Número do documento: 19061121545176700000021309215

Num. 21942177 - Pág. 2

EM ANEXO



Assinado eletronicamente por: JAQUES RAMOS WANDERLEY - 03/07/2019 16:40:01
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19070316395981200000021774490>
Número do documento: 19070316395981200000021774490

Num. 22434732 - Pág. 1

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PAULISTA, ESTADO DA PARAÍBA.

FLAVIO ALEXANDRE DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos da presente AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, processo nº. 0800298-51.2017.8.15.1171, que move em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, vem, perante Vossa Excelência, através de seu advogado, impetrar:

RECURSO DE APELAÇÃO COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Contra a decisão monocrática que julgou extinto o processo, por indeferimento da Petição inicial, requerendo desde já o regular processamento das razões em anexo, a fim de que, seja remetido os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, para melhor análise dos fatos e provas, reformando-se a r. sentença.

Informa o AUTOR que está demandando sob o pálio da Justiça Gratuita (*conforme Sentenciado pelo magistrado a quo*) a qual novamente requer, razão pela qual deixa de juntar comprovante de pagamento de custas recursais.

Termos em que, Pede Deferimento.

Pombal, Paraíba, 03 de Junho de 2019.

Dr. *Jaques Ramos Wanderley*

- OAB/PB 11.984 -

Dr.^a *Mayara Queiroga Wanderley*

- OAB/PB 18.791-

Dr^a. Patricia Rebeca Souza Freitas

OAB/PB 24.064



EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMÉRITO RELATOR

ÍNCLITO PROCURADOR

CULTOS JULGADORES

AÇÃO DE COBRANÇA

RECORRENTE: **FLAVIO ALEXANDRE DA SILVA**

RECORRIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
S/A

PROCESSO: 0800298-51.2017.8.15.1171

RAZÕES DO RECURSO

DA TEMPESTIVIDADE

D. Juízo, inicialmente, insta aclarar a tempestividade do presente recurso.

A r. sentença, aqui atacada, foi registrada ciência no Pje o dia 12/06/2019 (quarta-feira), iniciando-se o prazo para interpor o recurso apelatório em 13/06/2019 (quinta-feira). Expira-se o prazo em 05/07/2019 (sexta-feira), em detrimento dos feriados do dia 21/06/2019 (Corpus Christ) e dia 24/06/2019 (Dia de São João), consoante dispõe o art. 224 c/c o art. 1.010 do CPC/2015.

PRELIMINARMENTE
DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Inicialmente, pretendem os autores que o magistrado exerça sobre essa sentença juízo de reconsideração.

Isto porque, conforme narrado a seguir, a sentença precipitou-se em extinguir o processo sem que tivesse sido oportunizada a parte autora a produção das provas necessárias ao esclarecimento do fato, assim como pela falta de intimação da promovida para que a mesma juntasse aos autos o procedimento administrativo, tendo em vista a parte autora tratar-se de parte hipossuficiente na presente ação.

Depreende-se dos autos que houve o prévio requerimento administrativo, todavia a parte autora não possui acesso ao mesmo, apenas ao número de um processo que não possui acesso. Conforme relatado no decorrer do presente recurso, que restará demonstrado que o processo não encontrava-se maduro para julgamento.

Por tal motivo, requer a este juízo, que o mesmo reconsidere-se da decisão, retornando o processo a fase instrutória, oportunizando a produção de provas, como medida de celeridade processual e da mais serena justiça.



I. SINOPSE FÁTICA

O Recorrente ingressou com a presente ação, pleiteando receber indenização referente ao seguro obrigatório- DPVAT, que faz jus, em decorrência de acidente de transito ocorrido no dia 14 de janeiro de 2016, que ocasionou FRATURA NO MEMBRO INFERIOR DIREITO, CONFORME CID 10 S82.4 (fratura do perônio - fíbula) E ESCORIAÇÕES AO LONGO DE TODO O CORPO.

Mesmo o promovente tendo sido submetido ao procedimento conservador, e, ao tratamento, permanece impossibilitado de praticar suas atividades diárias, em detrimento das fortes dores sofridas, cansaço, dormência, bloqueio e rigidez nas articulações do pé e tornozelo do referido membro, o que tem gerado limitação na amplitude do movimento da perna e dificuldade para deambular, agachar e executar atividades que exijam esforço físico moderado.

Apesar de devidamente instruído, o MM. Juiz determinou que o Recorrente juntasse aos autos comprovante de requerimento administrativo prévio realizado junto a Seguradora Ré, que por sua vez, já havia sido anexado a exordial, todavia passou a anexar novamente conforme a petição (*id* 13429530).

Conforme explicado na petição (*id* 13429530) *que cumpriu o despacho proferido pelo magistrado nos autos* (*id* 11943593) o requerimento administrativo foi realizado há 03 anos, com o número **processo administrativo nº 18278**.

Na oportunidade, o autor enviou toda documentação exigida, laudos e exames médicos, inclusive a **autorização de pagamento** devidamente preenchida com os dados bancários, e mesmo assim a seguradora insiste em gerar pendencia solicitando o mesmo documento já enviado.

Ressalte-se que o autor **tentou por inúmeras vezes** resolver tal situação via telefonia, **não conseguindo sequer informações solidas sobre o andamento de seu processo**. Por esta razão, o autor viu a necessidade de resolver judicialmente, tendo em vista que nem mesmo o número do SINISTRO foi gerado em quase três anos de tentativas frustradas, se baseando que existia pendência documental, estas que encontravam-se em anexo ao processo administrativo, e encontram-se em anexo aos autos do processo, comprovando o nexo causal e as lesões sofridas pelo autor.

Ocorre que, apesar do Recorrente justificar o ocorrido, TEMPESTIVAMENTE, o Ilustre Magistrado não acatou, bem como **julgou EXTINTO o processo** alegando inexistência de interesse processual.

Inconformados com a INJUSTA decisão, pugnamos pela REFORMA através do presente recurso.

II. NO MÉRITO: MOTIVOS QUE CORROBORAM PARA REFORMA DA SENTENÇA

Nobres Magistrados, a sentença merece reforma, uma vez que o douto magistrado não apreciou corretamente as provas dos autos.



Como se pode constatar, o Recorrente antes do ajuizamento da ação, requereu administrativamente junto a Recorrida o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, como se faz constar nas provas dos autos, o qual gerou à época o nº do processo **PROCESSO: 18278** demonstrando que **o pedido fora formalmente realizado**, não havendo o que se falar em falta de interesse de agir.

Cumpre ressaltar que a entrada administrativa deu-se em 12/05/2016, e dias depois, em 27/05/2016 a Seguradora alegou pendência documental, qual seja, a falta da *declaração do proprietário do veículo*, contudo o Recorrente tentou inúmeras vezes entrar em contato com a recorrida para explicar a situação, todavia, a mesma insistiu em dificultar a continuação do processo e, consequentemente, o pagamento da indenização.

Constata-se, pois, que o Recorrente **mesmo tratando-se de parte hipossuficiente na presente ação**, juntou aos autos toda a documentação a qual o mesmo tinha acesso, inclusive a documentação requerida pelo juiz *a quo*, o qual comprova que a entrada administrativa é previa ao ajuizamento da presente ação.

Cumpre ressaltar que houve tentativas recentes de acesso ao estado que encontra-se o procedimento administrativo, porém todas restaram-se infrutíferas mesmo com todos os dados da parte autora que o site requer (conforme prints das telas a seguir):

Com número de sinistro Sem número de sinistro

Em caso de consulta sem número de sinistro, o beneficiário não poderá consultar mais de um processo por vez.

CPF do beneficiário ou
do representante
legal:

04380531414

Cobertura

Invalidez Permanente

Data do Acidente

14/01/2016

Nascimento da Vítima

01/05/1983



Verifique os dados digitados e repita a consulta.

E mesmo com o **ÚNICO** número do processo que o autor tem conhecimento não consegue-se ser realizada a consulta necessária.



Em caso de consulta sem número de sinistro, o beneficiário não poderá consultar mais de um processo por vez.

Número do sinistro: CPF do beneficiário ou do representante legal: +

🔍

Nova Consulta

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados a uma seguradora autorizada do Seguro DPVAT. Após ser analisada, a documentação é disponibilizada para parecer final da Seguradora Líder-DPVAT, administradora do Seguro DPVAT. O prazo para emissão do parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

Frisa-se Nobres Julgadores, que o promovente requereu administrativamente a indenização referente ao seguro DPVAT, porém diante da certeza de que seu pedido não seria atendido em virtude da demasiada demora e não cumprimento dos prazos, assim como pelas diversas tentativas de contato via telefonia, ou até mesmo de acesso pelo site, todas restaram-se infrutíferas.

Diante disso, em 02/08/2017 (data do protocolo da ação), viu-se a necessidade de buscar o poder judiciário, tendo em vista que administrativamente percebeu-se a impossibilidade de ver o seu pedido deferido, ou sequer analisado.

Assim, espera-se que seja a sentença anulada na sua totalidade.

II.1 DA NÃO NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Ainda que não houvesse o pedido administrativo, o que não ocorreu, como restou comprovado, segundo a jurisprudência pátria, inexiste a necessidade de provocação da esfera administrativa para somente após propor ação judicial, tendo nossos Tribunais consolidado jurisprudência neste sentido.

Neste prisma, cite-se as recentíssimas ementas do TJPB:

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. AUSÊNCIA DE PRÉVIO



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTE TRIBUNAL. ANULAÇÃO DA DECISÃO. BAIXA DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DO ART. 557, §1-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DA SÚPLICA. - Não se pode exigir o prévio requerimento administrativo do pagamento do DPVAT para que a vítima de acidente ou o beneficiário do seguro postule-o judicialmente, sob pena de afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Além disso, resta comprovada a existência de uma pretensão resistida se a ré não efetua o pagamento do seguro após a citação. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00218980420148152001, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 03-11-2014)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESACERTO DA SENTENÇA TERMINATIVA. ANULAÇÃO DA DECISÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. - De acordo com o art. 321, do Código de Processo Civil, se o petição inicial não preencher os requisitos do art. 319 e 320 ou que apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o juiz deve oportunizar ao autor a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o promovente, mesmo sendo intimado para tanto, descumprir a diligência, o magistrado indeferirá a petição inicial. - Constatase claramente que houve uma falta de razoabilidade na extinção do feito sem resolução meritória. Isso porque, como relatado acima, o autor indicou as razões de fato e de direito do pedido de indenização do seguro DPVAT, sendo irrazoável a determinação de juntada de processo administrativo em poder da seguradora, ainda mais quando se trata de complementação do seguro.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00035239220148150371, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 27-03-2018)

Eclético Relator, este Egrégio Tribunal firmou entendimento pacífico de que não há na lei dispositivo que obrigue ao beneficiário do seguro DPVAT o dever de postular o pagamento na esfera administrativa, devendo pois ser anulada a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito.



O grau de invalidez, as lesões e suas extensões restaram demonstrados. Os documentos apresentados são suficientes a comprovação do sinistro, nexo causal e dano decorrente, afigurando-se desnecessária qualquer outra forma de prova.

Nestes termos, observe-se a ampla jurisprudência que corrobora com os pedidos da Recorrente:

**EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO -
AÇÃO DE COBRANÇA - COMPLEMENTAÇÃO DE
INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT -
CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO,
INCLUSIVE DO LAUDO PERICIAL - INEXIGÊNCIA DE
APRESENTAÇÃO COM A INICIAL - PEDIDO CERTO E
DETERMINADO - REQUISITOS DO ART. 282, DO CPC -
PRESENÇA - INTIMAÇÃO PARA EMENDA
DESNecessária - INÉPCIA DA INICIAL - NÃO
VERIFICAÇÃO - SENTENÇA TERMINATIVA CASSADA -
RECURSO PROVIDO. - Se a inicial atende todos os requisitos do art. 282 do CPC, **mostra-se desnecessária a ordem para sua emenda**, não sendo necessária sua complementação com documentos só exigíveis para o pedido administrativo, ou mesmo do dossiê administrativo. - O grau de invalidez pode ser aferido durante a instrução processual, não se justificando o indeferimento da petição inicial, nem a determinação de emenda, se instruída a inicial com documentos suficientes para o ajuizamento da ação. - Recurso provido. Sentença cassada. (TJ-MG - AC: 10433140064026001 MG, Relator: Márcia De Paoli Balbino, Data de Julgamento: 14/08/2014, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/08/2014)**

Vejamos ainda:

**AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PEDIDO DE
COMPLEMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE CÓPIA DO
PROCESSO ADMINISTRATIVO - IRRELEVÂNCIA -**
INÉPCIA DA INICIAL - NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO
DE APELAÇÃO PROVIDO - Para a propositura de ação de cobrança do seguro DPVAT não é indispensável a juntada, com a inicial, de cópia do processo administrativo, motivo por que não se pode falar em inépcia da inicial, em ação de tal natureza, tão só porque não veio instruída com tal documento. - Não se pode falar em desatendimento da norma do art. 282, III, do CPC se a parte autora relata na inicial o fato e os fundamentos jurídicos do pedido. (TJ-MG - AC: 10393150002698001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 11/08/2016, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/08/2016)

Sendo assim e tomando por base o ensinamento recente de nossos Tribunais Pátrios, temos que A DECISÃO DO MM. JUIZ PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO,



FOI POR DEMAIS INJUSTA, posto que a documentação acostada aos autos restou cabalmente comprovada as alegações do Recorrente.

Logo, toda documentação presente nos autos é suficiente para a que os cultos Julgadores constatem que o Recorrente sofreu **lesões de caráter gravíssimo e deu entrada junto a seguradora Ré, porém não recebeu o valor devido, e seu pedido foi sequer analisado até o corrente ano**, por tal motivo, faz jus a indenização do Seguro DPVAT, a qual por razões alheias não veio a ser analisada com o cuidado devido pelo **Douto Magistrado, que não deu a devida importância ao sofrimento que até hoje se perfaz na vida cotidiana do Recorrente pelas sequelas deixadas pelo sinistro, se prendendo a um motivo insignificante para extinguir o feito, sem a análise das provas existentes.**

Por isso, confiante nos argumentos e fundamentos jurídicos declinados acima, espera o Recorrente que seja feita justiça, reconhecendo-lhe o sacramentado direito a indenização do seguro obrigatório conforme estabelecido na Lei 6.194/74.

II.2 – DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO E DA ECONOMIA PROCESSUAL

O princípio da economia processual é a busca constante do resultado útil do processo (julgamento de mérito), com o dispêndio de um esforço mínimo processual. Assim, o princípio da economia processual ou da economicidade repele a prática de atos desnecessários e inúteis, durante a tramitação do processo, a exemplo da realização de provas desnecessárias ou a repetição de atos processuais dispensáveis, apenas em razão de não ter seguido, o ato já praticado, o modelo legal, apesar não ter causado, a realização do ato em desconformidade com a lei, prejuízo algum às partes no processo.

Outrossim, o princípio da cooperação já implícito no sistema processual brasileiro, tem seu alicerce no devido processo legal, e, atualmente tem redação implementada pelo Novo Código de Processo Civil, através do art. 6º que aduz:

“Art. 6º: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.” (grifo nosso)

Esse princípio busca legitimar o procedimento, tendo em vista que os atos processuais não serão apenas ritualística formal e legal, devendo portanto ser analisado à luz dos objetivos a serem alcançados.

Assim é preciso reconhecer que, muitas vezes, o fim é alcançado, embora não observada a forma destinada a garantir-lo. O princípio da instrumentalidade/cooperação busca dar reconhecimento a esses atos processuais, uma vez que o que realmente importa é o fim, sendo a forma mero meio para atingi-lo.

Diante disso percebe-se que a sentença do juízo *a quo* que EXTINGUIU o processo, além de injusta não observou os princípios basilares da processualística cível, tendo em vista que o processo encontrava-se maduro, e composto por provas indispesáveis para ver o seu regular prosseguimento, e apenas a intimação da



promovida poderia ter sanado a falta do numero do sinistro, assim como a juntada de todo o procedimento administrativo.

III. DOS PEDIDOS

PELO EXPOSTO, não sendo reconsiderada a decisão pelo juiz de primeiro grau para retornar o processo a fase instrutória, requer a Vossas Excelências, queiram por bem conhecer do recurso, para, no mérito, lhe dar provimento, anulando a sentença de primeiro grau (*id 17426846*), para que retorne **os autos a sua fase de instrução**, e, após a devida produção de provas, seja a seguradora condenada ao pagamento da indenização na proporção do dano sofrido.

Termos em que, Pede Deferimento.

Pombal, PB, 03 de Julho de 2019.

Dr. ***Jaques Ramos Wanderley***

- OAB/PB 11.984 -

Dr.^a ***Mayara Queiroga Wanderley***

- OAB/PB 18.791-

Dr^a. ***Patrícia Rebeca Souza Freitas***

OAB/PB 24.064



Assinado eletronicamente por: JAQUES RAMOS WANDERLEY - 03/07/2019 16:40:03
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1907031640015920000021774491>
Número do documento: 1907031640015920000021774491

Num. 22434733 - Pág. 9



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA**

Vara Única de São Bento
Rua Álvaro Silva, S/N, Centro, SÃO BENTO - PB - CEP: 58865-000

ATO ORDINATÓRIO (ART. 349, CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAIS - CGJPB)

Nº DO PROCESSO: 0800298-51.2017.8.15.1171

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLAVIO ALEXANDRE DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

De acordo com as prescrições do art. 349 e seguintes do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça, que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração, e nos termos do Ato da Presidência n. 50/2018, **COMUNICO** a conclusão do procedimento de migração dos autos físicos de n. **0800298-51.2017.8.15.1171** para o PJe (Processo Judicial Eletrônico) e **INTIMO** as partes, por seus advogados, defensores públicos ou dativos, Fazenda Pública e o Ministério Público, regularmente habilitados perante o sistema de processo eletrônico - PJe, a requerer o que for pertinente, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

SÃO BENTO, 29 de janeiro de 2020.

ILADELVANIA GARCIA FILGUEIRAS
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: ILADELVANIA GARCIA FILGUEIRAS - 29/01/2020 11:49:17
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012911491714100000026807740>
Número do documento: 20012911491714100000026807740

Num. 27787382 - Pág. 1

EM ANEXO



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 11/02/2020 13:20:28
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021113202780500000027170400>
Número do documento: 20021113202780500000027170400

Num. 28170189 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SAO BENTO/PB

Processo: 08002985120178151171

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FLAVIO ALEXANDRE DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,
Pede Juntada.

SAO BENTO, 10 de fevereiro de 2020.

JOÃO BARBOSA

OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES

15477 - OAB/PB

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 11/02/2020 13:20:29
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021113202891600000027170402>
Número do documento: 20021113202891600000027170402

Num. 28170191 - Pág. 1

PROCESSO ORIGINÁRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SAO BENTO / PB

Processo n.º 08002985120178151171

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: FLAVIO ALEXANDRE DA SILVA

CONTRARRAZÕES DO RECURSO

COLENDÀ CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

Trata-se de ação proposta visando o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT, em que o Apelante sustenta ter sofrido acidente automobilístico que lhe resultou invalidez permanente.

Desta forma, ajuizou a presente demanda com o fito de receber a integralidade do prêmio do DPVAT, sem que fizesse prova de sua invalidez total.

Todavia, o Juízo monocrático, corretamente, acabou por julgar extinto o processo sem resolução do mérito.

Data máxima vénia, não pode a r. sentença ser reformada, vez que em conformidade com os ditames legais e a jurisprudência dominante, como se passa a demonstrar.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Ab initio, cumpre esclarecer que em nenhum momento a parte autora, ora apelante, requereu o pagamento através da via administrativa, intentando imediatamente na via judicante.

A atitude de ingressar com ação antes de tentar solucionar a questão pela via administrativa, que é mais célere, acarreta aglomeração de processos, como se observa com frequência em nosso Judiciário. Por certo, tal situação é rechaçada pelo ordenamento pátrio, dada a exegese empregada à falta de interesse de agir, que compreende o binômio necessidade e interesse, restando a primeira exigência ausente nos presentes autos.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 11/02/2020 13:20:29
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021113202891600000027170402>
Número do documento: 20021113202891600000027170402

Num. 28170191 - Pág. 2

Assim, resta incontestável a necessidade de requerer o pagamento administrativo antes de ingressar com ação no Judiciário, consoante a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça¹.

Vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça de Pernambuco:

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. PRELIMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ACOLHIDA.

AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. RECURSO PROVIDO.

- A ausência do prévio requerimento administrativo, requerendo a cobertura securitária do DPVAT, configura

ausência de interesse de agir, a ausência de prévio requerimento administrativo.

- Extinção do feito sem resolução do mérito, art. 485, IV, do CPC.

- Em razão do reconhecimento do direito à gratuidade de justiça, cumpre esclarecer que a exigibilidade do

montante relativo aos honorários advocatícios fica suspensa (art. 98, § 3º, do CPC/2015).

- Recurso de apelação provido.

(Apelação 507283-70007826-52.2012.8.17.0990, Rel. Itabira de Brito Filho, 3ª Câmara Cível, julgado em 19/07/2018, DJE 21/08/2018)"

Cumpre salientar que recentemente o Supremo Tribunal Federal chegou à conclusão de que a ausência de requerimento em sede administrativa nas ações que versam sobre o Seguro Obrigatório DPVAT é motivo para extinção do processo por falta de interesse de agir².

Denota-se do entendimento das Cortes Superiores, que a Judicialização da demanda não é o primeiro caminho a percorrer. Isto é, deveria a parte recorrente, primeiro ter buscado a solução na esfera administrativa, o que efetivamente não aconteceu!

Destaca-se que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inherência das suas atividades.

Vale ressaltar que as vítimas de acidentes de trânsito em todo o Brasil, podem solicitar o seguro DPVAT gratuitamente nas agências próprias dos Correios³. Frisa-se que se trata de um procedimento simples e com dispensa do auxílio de terceiros.

Essas ações promovidas pela Seguradora Líder dos consórcios DPVAT visam facilitar o recebimento na via administrativa dando acesso célere e efetivo aos acidentados, como também tem como objetivos principais evitar a lide e a necessidade de manifestação judiciária sobre o tema.

¹SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3ª Turma. AgRg no REsp 936574/SP. Julgamento: 02/08/2011. "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR."

²SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário. RE 631.240/MG. Julgamento: 10/11/2014. "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR."

³<https://www.dpvatsegurodotransito.com.br/pontos-de-atendimento-autorizados.aspx>



Em arrimo à tese aqui exposta, é amplamente sabido que o interesse jurídico manifesta-se na existência da lide. A função jurisdicional se exercerá sempre com referência a uma lide que a parte interessada deduz do Estado, pedindo uma solução. A existência da lide, do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

Diante disso, tendo a parte Apelante deixado de comprovar suas alegações, qual seja, o prévio requerimento administrativo, impõe-se a manutenção da sentença que reconheceu a ausência do interesse de agir, na forma do Art. 267, VI, do CPC, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelada no alto grau de conhecimento e zelo desta Egrégia Câmara Cível, **para que seja negado provimento ao RECURSO DE APELAÇÃO**, interposto pelo Autor, ora Apelante.

Desta feita, roga a recorrida pela manutenção integral da Sentença prolatada pelo Douto Magistrado *a quo*.

PARA FINS DO EXPRESSO NO ARTIGO 106, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, REQUER A RÉ QUE TODAS AS INTIMAÇÕES SEJAM ENCAMINHADAS AO ESCRITÓRIO DE SEUS PATRONOS, SITO NA RUA SÃO JOSÉ, Nº 90, GRUPO 810/812, CENTRO, RIO DE JANEIRO-RJ, CEP: 20010-020 E QUE AS PUBLICAÇÕES SEJAM REALIZADAS, EXCLUSIVAMENTE, EM NOME DO PATRONO SUELIO MOREIRA TORRES INSCRITO SOB O Nº OAB/PB 15477, SOB PENA DE NULIDADE DAS MESMAS.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SAO BENTO, 10 de fevereiro de 2020.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A**

**SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 11/02/2020 13:20:29
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021113202891600000027170402>
Número do documento: 20021113202891600000027170402

Num. 28170191 - Pág. 4

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PB 4246-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SUELIO MOREIRA TORRES**, inscrito na 15477 - OAB/PB, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **FLAVIO ALEXANDRE DA SILVA**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **SAO BENTO**, nos autos do Processo nº 08002985120178151171.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PB 4246-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 11/02/2020 13:20:29
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021113202891600000027170402>
Número do documento: 20021113202891600000027170402

Num. 28170191 - Pág. 5



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO BENTO

Fórum "Gov. João Agripino Filho", Rua Praça Álvaro Dias, 65, Centro, São Bento-PB, cep 58.865-000 Tel.: (83) 3444-1225

E-mail: sbe-vuni@tjpb.jus.br

NÚMERO DO PROCESSO: 0800298-51.2017.8.15.1171

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / ASSUNTO: [Seguro]

PROMOVENTE: FLAVIO ALEXANDRE DA SILVA

PROMOVIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão recorrida em todos os seus termos.

Sendo assim, tendo sido interposto Recurso de Apelação pela parte autora, bem como apresentadas as contrarrazões pela recorrida, encaminhem-se os autos ao E. TJPB (art. 1.009, §3º, do CPC), com as homenagens de estilo, ressaltando-se que o juízo de admissibilidade do recurso será efetuado direta e integralmente pela Corte *ad quem* (art. 932 do CPC).

Expedientes necessários.

Cumpra-se, com atenção.

São Bento/PB, data do protocolo eletrônico.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, Lei nº 11.419/2006]

JANETE OLIVEIRA FERREIRA RANGEL

Juíza de Direito em substituição



Assinado eletronicamente por: JANETE OLIVEIRA FERREIRA RANGEL - 05/06/2020 23:00:49
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060523004910300000030058386>
Número do documento: 20060523004910300000030058386

Num. 31331000 - Pág. 1



Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de São Bento

Rua Álvaro Silva, S/N, Centro, SÃO BENTO - PB - CEP: 58865-000

Número do Processo: 0800298-51.2017.8.15.1171
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Seguro]
Polo ativo: AUTOR: FLAVIO ALEXANDRE DA SILVA
Polo passivo: REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO

CERTIFICO, a(o) MM. Juiz(a) de direito em razão de meu ofício, para que , nesta data, faço remessa dos presentes autos ao
Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba.

O referido é verdade e dou fé.

SÃO BENTO, 21 de julho de 2020
ILADELVANIA GARCIA FILGUEIRAS



Assinado eletronicamente por: ILADELVANIA GARCIA FILGUEIRAS - 21/07/2020 22:18:50
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072122184984600000031170913>
Número do documento: 20072122184984600000031170913

Num. 32541746 - Pág. 1



**Tribunal de Justiça da Paraíba
Diretoria Judiciária
Gerência de Distribuição**

APELAÇÃO CÍVEL (198) 0800298-51.2017.8.15.1171

[Seguro]

APELANTE: FLAVIO ALEXANDRE DA SILVA

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/AREPRESENTANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO

Certifico, inicialmente, (*APENAS referente aos PROCESSOS ELETRÔNICOS*), nos termos do § 3º, art. 5º, da Resolução nº 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que o sistema informará ao Relator, automaticamente, a indicação de POSSÍVEL PREVENÇÃO destes autos com anterior recurso do PJE (Processo Judicial Eletrônico).

Certifico, outrossim, que em consulta ao Banco de Dados deste Poder (*APENAS referente aos PROCESSOS FÍSICOS*), NÃO LOCALIZAMOS POSSÍVEL PREVENÇÃO com os presentes autos.

Gerência de Distribuição do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 22 de julho de 2020.

Dimas Junho de Araújo Lucena
Gerência de Distribuição



Assinado eletronicamente por: DIMAS JUNHO DE ARAUJO LUCENA - 22/07/2020 14:10:10
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2007221410100000000037829791>
Número do documento: 2007221410100000000037829791

Num. 39700315 - Pág. 1

Vistos, etc.

À consideração da Procuradoria de Justiça.

Cumpra-se.

Dr. Gustavo Leite Urquiza

Juiz Convocado/Relator



Assinado eletronicamente por: GUSTAVO LEITE URQUIZA - 22/07/2020 17:41:17
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2007221741170000000037829792>
Número do documento: 2007221741170000000037829792

Num. 39700316 - Pág. 1

Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora,

Segue parecer.



Assinado eletronicamente por: MARCUS VILAR SOUTO MAIOR - 02/09/2020 13:28:40
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009021328400000000037829793>
Número do documento: 2009021328400000000037829793

Num. 39700317 - Pág. 1



Apelação Cível n. 0800298-51.2017.8.15.1171

Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Flavio Alexandre da Silva
Apelada : Seguradora Líder dos Consórcios S/A

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

Cuidam os autos de Apelação Cível, esta interposta contra sentença proferida pelo **Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Paulista** que, nos autos de uma *Ação de Cobrança do Seguro DPVAT* interposta por **Flavio Alexandre da Silva** em face da **Seguradora Líder dos Consórcios S/A**, indeferiu a petição inicial e, por consequência, julgou extinto o processo sem exame de mérito, com base no art. 330, inciso III c/c art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Nesta instância vieram os autos para emissão de parecer ministerial.

Evidenciamos que, de acordo com a **Recomendação Conjunta n.º PGJ 001/2018**, não resta configurada, neste momento processual, nenhuma hipótese reveladora do interesse público reclamado pela ordem constitucional para autorizar a manifestação meritória do Ministério Público. Desse modo, o caso em tela não mais comporta manifestação meritória deste órgão ministerial enquanto *custos legis*, à margem das disposições constitucionais e legais em vigor que autorizam essa atuação. Essa também é a orientação que promana da **Recomendação n.º 34/2016**, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público como órgão interveniente no processo civil:

Art. 1º Os órgãos do Ministério Público Brasileiro, no âmbito de sua autonomia administrativa e funcional, devem priorizar:
I - o planejamento das questões institucionais;
II - a avaliação da relevância social dos temas e processos em que atuem;
III - a busca da efetividade em suas ações e manifestações;
IV - a limitação da sua atuação em casos sem relevância social para direcioná-la na defesa dos interesses da sociedade.

Importa, a propósito, dizer que, se a intervenção do Ministério Público se deve dar no universo dos feitos cíveis, de forma necessária, a atuação, elencada no art. 178 do CPC/2015, de cuja atuação, igualmente inafastável, ressai sua inconfundível identificação como fiscal da ordem jurídica:



Art. 178. O Ministério Públíco será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I - interesse público ou social;

II - interesse de incapaz;

III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Parágrafo único. A participação da Fazenda Públíca não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Públíco.

Com efeito, convém ressaltar que a Recomendação Conjunta PGJ/CGMP nº 001/2012 foi revogada pela Recomendação Conjunta nº 001/2018, a qual não mais prevê a necessidade de intervenção ministerial, em segundo grau de jurisdição, nas questões preliminares, prejudiciais e em matéria de ordem pública nas ações cíveis que não ensejam a sua intervenção.

A par dessas considerações, o Ministério Públíco Estadual, por sua Procuradoria de Justiça Cível, pugna pelo prosseguimento do feito, porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção Ministerial.

João Pessoa, 01 de setembro de 2020.

MARCUS VILAR SOUTO MAIOR

Procurador de Justiça



Assinado eletronicamente por: MARCUS VILAR SOUTO MAIOR - 02/09/2020 13:28:40
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009021328400000000037829794>
Número do documento: 2009021328400000000037829794

Num. 39700318 - Pág. 2



Poder Judiciário da Paraíba
3ª Câmara Cível
Desa. Maria das Graças Moraes Guedes

DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL (198)
0800298-51.2017.8.15.1171

Apelação cível. Ação de cobrança de seguro DPVAT. Sentença procedente. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. Inexistência. Ausência de interesse de agir. Regramento contido no RE nº 631.240/MG. Matéria com repercussão geral julgada pelo Supremo Tribunal Federal. Ação ajuizada posteriormente à conclusão do referido julgamento. Impossibilidade de prosseguimento. Extinção do processo. **DESProvimento.**

- “O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da - Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas”. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014).

- A falta de comprovação de prévia solicitação administrativa à seguradora impede o prosseguimento de ações de cobrança do seguro DPVAT propostas após 03/09/2014, em virtude da ausência de interesse processual.

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta **Flávio Alexandre da Silva**, hostilizando sentença da Vara Única da Comarca de Paulista (Id. Núm. 7153839), que, nos autos da Ação de Cobrança (DPVAT), ajuizada em



Assinado eletronicamente por: MARIA DAS GRACAS MORAIS GUEDES - 11/12/2020 09:35:09
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121109350900000000037829795>
Número do documento: 20121109350900000000037829795

Num. 39700319 - Pág. 1

face da **Seguradora Líder dos Consórcios S/A.**, julgou extinto o processo sem exame de mérito, com base no art. 330, III c/c art.485, I, ambos do CPC.

Em suas razões (Id. Núm. 7153842), o recorrente sustenta que não fora intimado para apresentar esclarecimentos acerca do requerimento administrativo formulado junto à demandada, o qual não teria acesso, apenas o número (que seria 18278).

Segue aduzindo que tentou por inúmeras vezes resolver tal situação via telefonia, não conseguindo sequer informações solidas sobre o andamento de seu processo.

Por fim, afirma que o prévio requerimento administrativo não é obrigatório, devendo ser reconsiderada a decisão em observância ao princípio da cooperação e da economia processual.

Contrarrazões (Id. Núm. 7153846).

Cota Ministerial sem manifestação meritória (Id. Núm. 7684030).

É o relatório.

Decido.

O ponto controvertido da presente demanda versa sobre a existência do interesse de agir, em razão da ausência de indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo prévio perante a seguradora reclamada acerca do pagamento indenizatório do seguro DPVAT.

Pois bem.

Como é cediço, após o advento da Constituição da República, que adotou o princípio da proteção judiciária ou inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna, o esgotamento da via administrativa não é mais condição para o ajuizamento de ação.

No entanto, para que o julgador possa oferecer a tutela invocada, é mister que analise, de início, a presença dos requisitos de ordem processual intrinsecamente instrumentais, verdadeiras questões prejudiciais denominadas condições da ação, cuja ausência de qualquer uma delas leva à proclamação da carência do direito à prestação jurisdicional.



Feito este registro, é de bom alvitre rememorar que a exigência não é do exaurimento na via administrativa, mas apenas a caracterização de mínima resistência por parte da promovida, a fim de que se desencadeie o interesse de agir.

Esse é o novel entendimento do Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar caso parecido, entendeu pela aplicabilidade do mesmo posicionamento que vem sendo utilizado nas questões de natureza previdenciária, cuja repercussão geral fora reconhecida no RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, qual seja, a necessidade de comprovação de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação visando a cobrança da indenização do seguro DPVAT, vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A **instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.** [...]. (STF; RE 631.240 MG; Plenário. Min. Roberto Barroso; Julgado em 03/09/2014; publicado no DJe, em 10/11/2014).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: “2. **Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada.** 3. **Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo.**” 4. Recurso DESPROVIDO. [...]. (STF; RE 839.314 MA; Min. Luiz Fux; Julgado em 10/10/2014; publicado no DJ, em 16/10/2014).



Com efeito, segundo o RE nº 631.240, tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma forma de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.

No tocante às ações ajuizadas até a conclusão do julgamento, ocorrido em 03/09/2014, sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte:

I. caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito;

II. caso o INSS (leia-se para o caso seguradora) já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão;

III. as demais ações que não se enquadrem nos itens I e II ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, a parte contrária será intimada a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a seguradora deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

As hipóteses acima transcritas deixam claro que, tanto a análise administrativa quanto a judicial, **deverão levar em conta a data do início da ação como termo de entrada do requerimento**, para todos os efeitos legais.

Percebe-se, pois, que o referido entendimento oportuniza a regularização da situação administrativa das ações propostas até a data de julgamento do referido recurso, impedindo que seu prosseguimento seja obstado por regras posteriormente impostas.

Noutro viés, aquelas ações que se iniciaram após a data de conclusão do julgamento em análise, caso não comprovem o regular processamento de prévio pedido de concessão de benefício na esfera administrativa, restarão inviabilizadas por ter configurada a ausência do interesse de agir, devendo ser extintas sem julgamento de mérito, vez que inexistente o interesse processual em tais situações.

Aplicando-se ao caso vertente, cuja propositura ocorreu em **02/08/2017**, posteriormente ao julgamento do recurso extraordinário, tais requisitos não foram obedecidos, visto que a parte autora na exordial tão somente afirmou a necessidade de ingresso com a presente ação de cobrança para obtenção do seguro



DPVAT, deixando de comprovar o **prévio** pedido administrativo, não subsistindo, portanto, motivos que respaldem o prosseguimento da presente ação.

Apenas para corroborar, cita-se o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça, que partilha do mesmo entendimento:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 378.065 – PR (2013/0259344-0) 1(...)É o relatório. DECIDO. Trata-se de debate acerca da necessidade de prévio requerimento administrativo para configurar interesse de agir de segurado que pretenda concessão de benefício previdenciário. Desde já destaco que o Supremo Tribunal Federal admitiu e julgou, em 3.9.2014, o Recurso Extraordinário 631.240/MG, sob o regime da Repercussão Geral (Relator Ministro Roberto Barroso), sobre a mesma controvérsia verificada no presente caso: necessidade de prévio requerimento administrativo perante o INSS, para os segurados exercerem o direito de ação no Judiciário. (...) Em consonância com a decisão do STF, reitero minha convicção do cabimento da exigência de prévio requerimento administrativo para a concessão de benefício previdenciário. Primeiro cabe ressaltar que a verificação das condições da ação (aí incluído o interesse de agir) não caracteriza ofensa ao próprio direito de ação, afinal o segurado teve acesso à justiça materializado pelo presente processo. Nesse sentido convém transcrever doutrina de Luiz Guilherme Marinoni (Curso de Processo Civil, v. 1, 4 ed., pág. 219), que, ao comentar sobre o preceito constitucional aqui em debate, assim estabelece: Entretanto, tal apreciação, segundo o art. 267, VI, do CPC, requer a presença de determinados requisitos, chamados de condições da ação, exigência que não viola a garantia constitucional de ação nem é com ela incompatível. A falta de um desses requisitos obstaculiza a apreciação da afirmação de lesão ou ameaça, mas não exclui o direito de pedir essa apreciação. (...). No caso dos autos, todavia, o autor da ação, ora recorrido, deixou de requerer administrativamente o benefício previdenciário e não há demonstração de resistência, conforme acima fixado. Falta, portanto, interesse processual, impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme o art. 267, VI, do CPC. Tal entendimento está em consonância com a decisão proferida pelo STF em Repercussão Geral, devendo ser observadas as regras de modulação de efeitos instituídos naquela decisão, pois a presente ação foi ajuizada antes da data do julgamento na Corte Suprema (3.9.2014). Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do Agravo para dar parcial provimento ao Recurso Especial do INSS para que o juiz de primeiro grau aplique as regras de modulação estipuladas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631.240/MG (em 3.9.2014). Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de fevereiro de 2015. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator. (STJ - AREsp: 378065 PR 2013/0259344-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJ 10/03/2015)



Com efeito, desatendidos os pressupostos de validação da propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, não pode prosseguir a demanda.

Por tais razões, nos termos do art. 932, IV, c, do CPC, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO**, mantendo a decisão de primeiro grau em todos os seus termos.

O ônus sucumbencial pertence ao autor, observando-se, contudo, os termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA

(04)



Assinado eletronicamente por: MARIA DAS GRACAS MORAIS GUEDES - 11/12/2020 09:35:09
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121109350900000000037829795>
Número do documento: 20121109350900000000037829795

Num. 39700319 - Pág. 6

INTIMO AS PARTES DA DECISÃO



Assinado eletronicamente por: DANIELLE MARIA FURTADO LEMOS - 13/12/2020 08:08:21
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2012130808210000000037829796>
Número do documento: 2012130808210000000037829796

Num. 39700320 - Pág. 1

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais que, de acordo com o sistema PJE, decorreu o prazo de lei sem interposição de recurso aos termos da decisão. Dou fé.

Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 20 de fevereiro de 2021.



Assinado eletronicamente por: DANIELLE MARIA FURTADO LEMOS - 20/02/2021 09:53:01
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2102200953010000000037829797>
Número do documento: 2102200953010000000037829797

Num. 39700321 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO BENTO

Fórum "Gov. João Agripino Filho", Rua Praça Álvaro Dias, 65, Centro, São Bento-PB, cep 58.865-000 Tel.: (83) 3444-1225

E-mail: sbe-vuni@tjpb.jus.br

NÚMERO DO PROCESSO: 0800298-51.2017.8.15.1171

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / ASSUNTO: [Seguro]

PROMOVENTE: FLAVIO ALEXANDRE DA SILVA

PROMOVIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DECISÃO

Vistos.

nada mais resta a prover nestes autos,

Arquive-se com baixa.

Expedientes necessários.

Cumpra-se, com atenção.

São Bento/PB, data do protocolo eletrônico.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, Lei n. 11.419/2006]

JOSÉ NORMANDO FERNANDES

Juiz de Direito em substituição



Assinado eletronicamente por: JOSE NORMANDO FERNANDES - 24/05/2021 06:40:09
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21052406400957600000041329476>
Número do documento: 21052406400957600000041329476

Num. 43455816 - Pág. 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE SÃO BENTO
Fórum Gov. João Aripino Filho
Praça Álvaro Silva, 65, Centro, São Bento-PB
CEP 58.865-000 Tel.: (83) 3444-1225

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Seguro]

Processo nº 0800298-51.2017.8.15.1171

AUTOR: FLAVIO ALEXANDRE DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

TERMO DE ARQUIVAMENTO

CERTIFICO, a(o) MM. Juiz(a) de direito em razão de meu ofício, que em cumprimento ao determinado retro, efetuei a baixa e arquivamento dos presentes autos.

O referido é verdade e dou fé.

São Bento-PB, 24 de junho de 2021.

ILADELVANIA GARCIA FILGUEIRAS
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: ILADELVANIA GARCIA FILGUEIRAS - 24/06/2021 13:42:42
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062413424165400000042716452>
Número do documento: 21062413424165400000042716452

Num. 44941560 - Pág. 1